



Número: **0845840-71.2021.8.14.0301**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais**

Órgão julgador: **Gabinete MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA**

Última distribuição : **02/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 44.000,00**

Processo referência: **0845840-71.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIO ELIAS NUNES DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO)
LEANDRO BRASIL (RECORRIDO)	LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25623510	20/03/2025 16:05	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO Nº 0845840-71.2021.8.14.0301

RECORRENTES: MARCIO ELIAS NUNES DO NASCIMENTO

LEANDRO BRASIL

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PA

RELATORA: JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO DUPLO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO REFERENTE AO PREPARO DO RECURSO INOMINADO E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, TAXAS E DESPESAS CORRELATAS À TRAMITAÇÃO DO FEITO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO PROVIMENTO CONJUNTO Nº. 005/2013 – CRMB/CJCI. RECORRENTE QUE NÃO JUNTOU O RELATÓRIO DE CONTAS DO PROCESSO DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015 NÃO FOI ATENDIDO. DESERÇÃO. RECURSO DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL ARBITRADO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam-se de recursos inominados interpostos pelo reclamado e reclamante, em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor na ação de rito sumaríssimo em epigrafe.

2. Alega o autor que teve a reprodução não autorizada de uma obra artística sua por um tatuador. Afirma que sua obra é conhecida em Belém por representar o encontro da sociedade capitalista com a ancestralidade amazônica e esta foi utilizada sem autorização em uma tatuagem postada no Instagram pelo réu. A arte, criada em 2017, e reproduzida diversas vezes pelo autor em eventos e produtos, tem grande significado pessoal e histórico. O autor tentou contato com o réu, sem sucesso em obter reconhecimento ou retratação. Diante disso, busca-se reparação judicial pelo uso indevido de sua criação e pelo impacto emocional



causado.

3. O juízo de origem, em sentença, assim decidiu: “*Deste modo, julgo procedente a demanda, para condenar o réu a indenizar o autor pelo dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC da data da fixação, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487,I). Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9099/95.*”

5. Contudo, o reclamado se insurgiu em desfavor da sentença e pede reforma integral da mesma. Para tanto, alega que não violou os direitos autorais, por isso sustenta a ausência de dano moral ou a necessidade de minoração do quantum indenizatório.

6. Em contrapartida, a parte reclamante também interpôs recurso inominado, requerendo a majoração do quantum indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A análise recursal envolve (i) a deserção do recurso interposto pela ré, por ausência de comprovação completa do preparo; e (ii) a majoração do valor da indenização por danos morais solicitada pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Não conheço o recurso do reclamado, ante a deserção.

10. A Lei nº. 9.099/95 garante que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas^[1]. Contudo, os recursos, salvo em casos de concessão de gratuidade de justiça, reclamam preparo, que deve ser comprovado nas 48h seguintes à interposição destes, sob pena de deserção^[2].

11. Na interposição do recurso inominado deve ser pago o preparo referente ao apelo recursal e o recolhimento das custas, taxas e despesas relativas à tramitação do feito no primeiro grau de jurisdição, sendo que tal exigência passou a vigorar após a publicação do Provimento Conjunto nº. 005/2013 - CRMB/CJCI - TJE/PA, no DJE de 26.06.2013 (Edição nº. 5292/2013), previsto em seu art. 1º.

12. Para a comprovação desse pagamento a parte recorrente deve apresentar o boleto de pagamento, o relatório de conta do processo e o comprovante de pagamento do título, consoante dispõe o art. 4º do provimento conjunto retro mencionado.

13. Soma-se a isto que no ano de 2015 foi publicada a Lei Estadual nº. 8.328/2015 que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder



Judiciário do Estado do Para, estando claramente disposto no art. 9º caput e §1º como deve ser comprovado o recolhimento das custas e despesas processuais.

14. Desse modo, caberia à parte recorrente demonstrar que houve o pagamento de custas juntando os três documentos essenciais, que são: o boleto bancário com o correspondente relatório de conta de processo e mais o comprovante de pagamento do referido título.

15. *In casu*, a parte recorrente no momento da interposição do recurso não juntou nenhum dos três documentos essenciais, pelo que se entende que não houve a comprovação do pagamento de custas.

16. Sem tal comprovação, é patente que falta os requisitos de admissibilidade do recurso inominado, de modo que o reconhecimento da deserção, é medida que se impõe.

17. Nesse sentido, o Enunciado 80 do FONAJE assim dispõe: “*O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva* (art. 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995).”

18. Passo à análise do recurso do autor.

19. Quanto ao valor do dano moral, verifico que merece ser majorado, pois o uso indevido da obra do autor sem sua autorização lhe causou danos, não tendo sido consideradas as diversas circunstâncias que envolvem o processo criativo de obra artística. Foi ignorado, ainda, que em toda a região de São Paulo, o reclamado teria o reconhecimento da autoria da obra do autor usurpada, tendo em vista que não lhe fora creditada a sua elaboração.

20. Reproduzo trecho mencionado no recurso inominado interposto pelo autor: *O direito autoral também é realçado na sua dimensão de ramo jurídico relacionado à dignidade da pessoa humana. A obra intelectual constitui um desdobramento da personalidade do autor e carrega traços únicos da originalidade e criatividade humana. Por essa razão, o fundamento previsto no art. 1º da Constituição federal é imprescindível ao estudo da temática*

21. Nesse sentido, entendo que o valor fixado em sentença de R\$1.000,00 (mil reais), não se mostra razoável e proporcional ao fato exposto na demanda, pelo que majoro para a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) que entendo compatível com as circunstâncias da lide, a gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

22. Diante de todo o exposto, não conheço o recurso da parte reclamada, ante a sua deserção. Conheço e dou provimento ao recurso da parte autora para majorar o dano moral para a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Sentença mantida nos seus demais termos. Condeno o



recorrente/reclamado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais e honorários advocatícios para o recorrente/autor, ante o provimento do recurso.

Belém, 12 de março de 2025.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Relatora – 3ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

Dispositivos relevantes citados: art. 42, §1º; Lei nº 9.099/1995

[1] Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

[2] Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

